



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13688.000075/98-56
Recurso nº. : 129.759
Matéria : IRPJ – EX: DE 1994
Recorrente : DISPAM DISTRIBUIDORA PATENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.123

IRPJ – INTIMPESTIVIDADE – Não se conhece do recurso interposto pelo contribuinte, quando protocolizado após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias fixado no art. 33 do Decreto n. 70.235/72, porque ocorrida à perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISPAM DISTRIBUIDORA PATENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 129.759
Recorrente : DISPAM DISTRIBUIDORA PATENSE E AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo de DISPAM DISTRIBUIDORA PATENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA. – CNPJ nº 23.349.079/0001-66, contra decisão da 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em autuação fiscal, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, exercício de 1994 – ano-calendário de 1993.

O Auto de Infração (fls. 20/25), exige o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 396.986,30, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia – MG, decorrente de revisão sumária da declaração do IRPJ no período acima descrito, quando foram apuradas as seguintes infrações:

a) valor do lucro inflacionário do período-base (parcela deferível), na demonstração do lucro real, superior ao estabelecido pela legislação vigente;

Enquadramento legal: arts. 20 e 21 da Lei nº 7.799/89 e arts. 20 e 21 do Decreto nº 332/92.

b) prejuízo fiscal, indevidamente, compensado na demonstração do lucro real.

Enquadramento legal: arts. 154, 382 e 388, III, do RIR/80, art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92.

Em sua Impugnação (fl. 01), a Empresa autuada, ora Recorrente, alega ter havido engano na transcrição dos valores dos balancetes mensais para a Declaração IRPJ/94, especificamente na apuração do lucro inflacionário pela



dedução do saldo credor da correção monetária, da diferença positiva entre as despesas financeiras e variações monetárias passivas e as receitas financeiras e variações monetárias ativas.

Outrossim, afirma que, em consequência, verificou-se erro de transcrição de valores do lucro inflacionário realizado, do lucro inflacionário diferido e prejuízos acumulados compensados (quadro 4, do anexo 2), em todos os meses do ano-calendário em questão.

Anexa à peça impugnatória cópia de parte dos balancetes mensais referentes aos meses de Janeiro a Dezembro do ano de 1993, bem como o demonstrativo do lucro inflacionário do período-base, o demonstrativo de realização do ativo, o demonstrativo do lucro inflacionário realizado, a demonstração do lucro real e o demonstrativo da compensação de prejuízo.

À vista de sua Impugnação, a 2ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora-MG, julgou procedente o lançamento, em *decisium* de fls. 44/48, sob os fundamentos que se passa a expor, em suma.

Primeiramente, entende que o alegado erro não fora demonstrado com provas hábeis, quais sejam: o livro diário, devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do livro razão. Anexou-se à Impugnação, apenas, cópias dos balancetes mensais, desprovidas de qualquer valor probante.

Outrossim, ainda que estes balancetes pudessem servir de prova, considera que alguns valores dali extraídos pela impugnante, ora recorrente, para elaboração do demonstrativo de fls. 2, não correspondem a ajustes do saldo credor de correção monetária no cálculo do lucro inflacionário do período-base.

Faz ressalva, também, quanto ao percentual de realização do ativo elaborado pela interessada, vez que não coincide com aqueles informados no anexo 4, linha 07/12, da DIRPJ/94 – não havendo menção sobre o motivo pelo qual deseja



promover as alterações –, além de não haver informação sobre o ativo da empresa e sua realização nos balancetes apresentados.

Ao final, afirma não estar correta a demonstração do lucro real elaborada pela impugnante, por ter como ponto de partida o lucro líquido informado no anexo 1 da DIRPJ/94, tendo em vista que foram reduzidas as despesas financeiras declaradas, sem que houvesse alteração no lucro líquido.

Diante do exposto, decide pela manutenção integral do lançamento.

Inconformada com a decisão supra, a Empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 30.11.01 (fls. 57/73), alegando, primeiramente, seu inconformismo quanto à exigibilidade do depósito de 30% do valor discutido, tendo impetrado mandado de segurança para evitar a exigência.

Contudo, não obtendo sucesso com o citado *writ*, a ora Recorrente efetuou, posteriormente (29.01.2002), arrolamento de bens em nome dos sócios da Recorrente.

Quanto ao mérito, inicia a recorrente definindo as idéias de reserva e de preeminência de lei, subdividindo-se aquela em reserva absoluta e relativa – no que conclui ter o princípio da legalidade da tributação caráter de reserva absoluta de lei formal, enquanto o princípio geral da legalidade (artigo 5º, II, da CF/88), caráter de reserva relativa de lei material.

Desta forma, acrescenta que os tributos apenas podem ser criados por atos dotados de força de lei, devendo ter todos os seus elementos essenciais nela pré-determinados, como revela o artigo 97, do CTN, o que envolveria o princípio da tipicidade da tributação, semelhante ao consagrado no Direito Penal.

Quanto ao lançamento efetuado, argumenta que o Auditor Fiscal considerou para a apuração do Lucro Líquido do Período-Base ou Prejuízo, as adições informadas (linhas 02 a 19) e glosou as exclusões.



Entretanto, após a apuração do Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos (linhas 39, Anexo 2), não efetuou a compensação de prejuízo fiscal, existente no Período-Base do ano-calendário de 1992 (linha 43, Anexo 2), conforme Demonstrativo de Valores Apurados na IRPJ (fls. 22/27).

Alega, ainda, ter prestado todas as informações necessárias, demonstrado as alterações que deveriam ser procedidas no Anexo 2, após acerto dos lançamentos (segundo apurado no LALUR), e como lhe facultava legislação em vigor, efetuou as compensações dos prejuízos fiscais acumulados (nos meses de Janeiro, Fevereiro, Maio, Junho e Julho de 1993).

O prejuízo acumulado em 1992 teria sido devidamente declarado no Anexo A, linha 32, da DIPJ, apurado e registrado no LALUR, no valor de Cr\$ 1.845.921.043,00.

Declara a recorrente ter demonstrado em sua Impugnação, através das planilhas e balancetes anexados, que as informações apresentadas, corretas, alterariam os lançamentos de sua DIRPJ, que espelhariam sua escrita contábil.

Ressalta, por sua vez, que mesmo glosando a utilização do Lucro Inflacionário Diferido, sob a fundamentação de que os documentos juntados não seriam hábeis para defesa, o Auditor Fiscal e o Órgão Julgador não poderiam glosar a compensação do prejuízo, vez que estava devidamente declarado e demonstrado no LALUR de 1993, que anexa.

Quanto à limitação da compensação do prejuízo em 30%, considera que não poderia ser aplicada a Lei nº 8.981/95 ao período em análise, mas tão-somente àquele iniciado em 01.01.1995, sob pena de ter seus efeitos retroagidos no tempo, em total afronta à Carta Magna (artigo 150, III, b).

Tratando, ainda, sobre a compensação de prejuízos, narra que a legislação do IR permite à pessoa jurídica reduzir o lucro real apurado no período-base, mediante compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos-base



anteriores, trimestrais ou anuais, frisando que **“o prejuízo fiscal compensável com o lucro real é aquele apurado e registrado no LALUR”**.

Relata que a redação do artigo 31 da Lei nº 9.249/95 não deixaria dúvida de que os prejuízos não operacionais somente poderão ser compensados com os lucros da mesma natureza, tal como teria procedido a empresa recorrente na DIRPJ/94.

Sucessivamente, afirma que essa regra fora alterada pela Instrução Normativa nº 11/96, que veio permitir a compensação de perdas não operacionais apuradas no período-base com lucros operacionais, apurados no mesmo período-base, vedando, somente, a compensação de prejuízos não operacionais apurados no período-base com lucros operacionais apurados em período-base subsequente.

Deste modo, os prejuízos contábeis absorvidos mediante compensação com os lucros acumulados, reservas de lucros ou de capital, ou ainda, mediante débito às contas de capital, sócios, matriz ou titular de firma individual, não prejudicam o direito à compensação dos prejuízos fiscais com os lucros tributáveis.

Neste sentido, cita decisões administrativas deste E. Conselho de Contribuintes, no entendimento de que o direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente, de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos; uma vez apurada, em procedimento fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos ainda pendentes, desde que compensáveis na forma da lei.

Considera, assim, que o Fisco não poderia simplesmente dar baixa do prejuízo fiscal no LALUR sem lançar o auto de infração, nos termos do artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93.

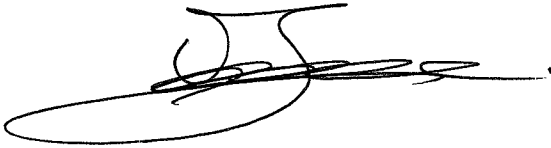
Por sua vez, alega que a prova do prejuízo compensado encontra-se lastreada na insofismável documentação anexa, composta do LALUR e da DIRPJ de 1993 e 1994, na forma exigida pela própria Receita Federal (artigo 18, da Lei nº 8.218/91 e IN/SRF nºs 28/78 e 35/78), transcrevendo jurisprudência a seu favor.



Quanto à possibilidade da alteração dos lançamentos efetuados de ofício, novamente aduz decisões administrativas permitindo a mudança, ainda que tenha por base as informações prestadas pelo próprio contribuinte, mesmo depois da notificação.

Por todo o exposto, requer a procedência do presente recurso para declarar o cancelamento total do lançamento pelas razões explicitadas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by several horizontal strokes and a large loop at the end.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

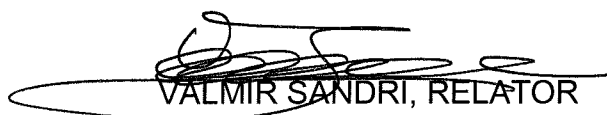
O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância na data de 29 de outubro de 2001 (segunda-feira), tendo ingressado com sua petição de inconformismo na data de 30 de novembro de 2001 (sexta-feira), portanto, após transcorrido 32 (trinta e dois dias) da ciência daquela decisão (fl.57).

Desta forma, não conheço de sua petição de fls. 57/73, porque interposta além do prazo de 30 (trinta) dias fixado no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003


VALMIR SANDRI, RELATOR